



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.196-B, DE 2005 (Da Sra. Laura Carneiro)

Introduz alteração no artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANN PONTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 396”. Para amamentar e cuidar do próprio filho, até que

Este complete 6 (seis) meses de idade a mulher terá direito,

Durante a jornada de trabalho a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

§ 1º

§ 2º. A mulher que adotar uma criança com menos de 6 (seis) meses de idade é assegurado o mesmo direito previsto neste artigo até que o adotado atinja a referida idade”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 396 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho assegura à mãe natural o direito a dois descansos especiais, durante a jornada de trabalho, para amamentar o próprio filho. Por meio do presente Projeto de Lei, pretendemos promover as seguintes alterações ao referido dispositivo: (a) estabelecer que a concessão desse benefício seja fundado não só na necessidade de amamentação, mas ainda nos cuidados que devem ser dispensados à criança; e (b) estender esse direito à mãe adotiva

A medida é a nosso ver de justiça, pois tanto a criança natural, quando a adotada, necessita dos mesmos cuidados e têm pela Constituição Federal os mesmo direitos e reconhecimentos.

São essas as razões que me levam a propor este projeto de lei, para o qual espero o apoio e a contribuição dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2005

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

**TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER**

**SEÇÃO V
Da Proteção à Maternidade**

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins da infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe estender às mães adotantes o direito a dois descansos de meia hora, durante a jornada de trabalho, até que seus filhos completem seis meses de idade.

Na exposição de motivos do projeto, a Autora justifica que tal descanso, além de possibilitar a amamentação, proporciona também que a mãe dispense os vários outros cuidados de que necessita a criança.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em tela reveste-se de evidente caráter social e de justiça. De fato, o filho menor de seis meses de idade demanda de sua mãe atenção constante, seja ele biológico ou adotado. Não apenas o aleitamento materno justifica o direito a tais descansos; a criança necessita vários outros cuidados maternos.

Ainda mais, o filho adotado, nos primeiros meses de vida, provavelmente manifestará necessidades de afeto ainda maiores que aquelas expressas pelo filho biológico. O tempo de convivência é menor, uma vez que não houve o período de gestação, assim sendo, essa criança necessita da presença de sua mãe pelo maior tempo possível. A lei há que garantir esse direito, tão fundamental, às crianças brasileiras.

A garantia do benefício às mães adotantes proporcionará melhores condições a essas mulheres no cumprimento de seus papéis de mãe e cuidadora. Trata-se, na verdade, de um direito de cidadania assegurado às mães biológicas; não há motivos para sua não extensão às adotantes.

Pelo acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.196, de 2005.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2005.

Deputada Celcita Pinheiro
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.196/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr.

Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Elimar Máximo Damasceno, Pedro Canedo e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, apresentado pelo Exma. Deputada Laura Carneiro, pretende dar nova redação ao artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, para permitir, durante a jornada de trabalho, que as mães naturais e adotivas usufruam de dois descansos especiais de meia hora cada um, para amamentar e cuidar de seus filhos, até que eles atinjam 6 meses de idade.

A autora justifica o projeto pela necessidade de se conceder às mães adotivas as mesmas garantias já concedidas às mães naturais, uma vez que nosso ordenamento não comporta discriminação entre filhos naturais e adotivos.

A proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família e encaminhada a esta Comissão. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

A iniciativa é meritória. Nossa Carta Magna elenca uma série de direitos e garantias às crianças e adolescentes. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, conforme o art. 227 da Constituição da República, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proteção especial concedida às crianças e aos adolescentes também se estende às relações de parentesco e de adoção. A filiação, independentemente da forma pela qual ela se adquirir, outorga direitos aos filhos. Dentre eles, necessariamente, está o direito ao amparo da genitora ou adotante.

Afirma o § 6º, do art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227

.....

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No que tange a área temática desta Comissão, concordamos com o presente Projeto, na medida em que o mesmo propugna pela proteção da criança adotada, pelo cumprimento da legislação e por construir uma sociedade mais justa e harmônica, numa homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da própria República.

A medida é a nosso ver, como afirma sua autora, de justiça, pois tanto a criança natural, quanto a adotada, necessita dos mesmos cuidados e têm pela Constituição Federal os mesmo direitos e reconhecimentos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.196, de 2005.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.196/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Moraes Souza, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Homero Barreto, Leonardo Monteiro e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO